



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|--|
| Processo n° | 13726.000214/2005-65 |
| Recurso n° | 134.445 Voluntário |
| Matéria | SIMPLES - EXCLUSÃO |
| Acórdão n° | 302-38.160 |
| Sessão de | 19 de outubro de 2006 |
| Recorrente | MONTE VERDE DE RESENDE COMESTÍVEIS COM. IND. IMP. E EXP. LTDA. |
| Recorrida | DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ |

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS DA EXCLUSÃO

Os efeitos da exclusão da sistemática de apuração do SIMPLES deve seguir o rito previsto na legislação específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Conforme Ato Declaratório DRF/VRA n.º 534058 (fl. 11), a autoridade lançadora determinou a exclusão do Simples, a partir de 01/01/2002, sob o fundamento de que "sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal".

Inconformado, o interessado apresentou, em 04/07/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 1/10. Na referida peça alega, em síntese, que:

- dos fatos: desde sua instituição, efetuou opção pelo Simples, devidamente aceita pela SRF;*
- do prazo: teve conhecimento do Ato Declaratório DRF/VRA n.º 534058 em 08/06/2005 (que efetuou sua exclusão retroativamente à 01/01/2002), em consulta junto à SRF, não tendo sido pessoalmente notificado;*
- do mérito: não questiona a exclusão, mas tão somente a retroação desta à período anterior ao Ato Declaratório, que representa ofensa a princípios constitucionais.*

Encerra requerendo que a exclusão se dê a partir da edição do Ato Declaratório ou de sua ciência.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, indeferiu a solicitação da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI n.º 8.939, de 24/11/2005, (fls. 27/30) assim ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Operam-se a partir de 01/01/2002 os efeitos da exclusão do Simples efetuada no ano de 2002 e seguintes, das pessoas jurídicas que optaram por esta sistemática até 27 de julho de 2001, se a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

Solicitação Indeferida

Às fls. 35 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos, fls. 36/79, recorrendo apenas da data da retroação da sua exclusão do SIMPLES, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recorrente se insurge unicamente quanto ao momento em que surtirá os efeitos de sua exclusão no SIMPLES, aduzindo deva ser esta a partir do recebimento do Ato Declaratório Executivo n.º 534058 em 02 de agosto de 2004, e não pela previsão constante na IN n.º 355/2003.

Com efeito, para o caso da recorrente, que ingressou no SIMPLES em 1997, os efeitos da sua exclusão dar-se-ão a partir de 1.º de janeiro de 2002, como bem prevê a IN n.º 355/2003, a qual reprisou o texto da IN n.º 250/2002:

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

(...)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1.º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

As normas legais sobre o tema mantêm o mesmo texto, motivo pelo qual está correta a decisão de primeiro grau.

Aduz-se, ademais, que a presente situação é menos gravosa para a recorrente do que a que consta originalmente da Lei n.º 9.317/96, que instituiu o SIMPLES.

No que tange às argumentações de violação de princípios constitucionais, lembramos ser vedado a este órgão administrativo analisá-las, como bem preceitua seu Regimento Interno:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

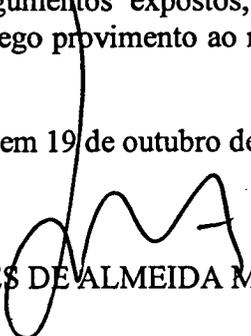
III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

Em face dos argumentos expostos, e das razões constantes da decisão da DRJ/BSA, que aqui encampo, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator